

## COMISSÃO MISTA

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 255, DE 2005** **(MENSAGEM Nº 418, de 2005)**

Prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda retido na fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Dr. BENEDITO DIAS

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005, a qual prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências.

Em resumo, a Medida Provisória trata das seguintes matérias:

a) ampliação do prazo para opção da tributação dos rendimentos obtidos pelos participantes e assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, pelos segurados ou assistidos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e pelos quotistas de Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), pela tributação na forma da tabela regressiva prevista na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 (art. 1º);

b) dispensa da retenção na fonte e do pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos na aplicação de recursos dos fundos administrativos constituídos pelas entidades de previdência complementar e na aplicação de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de saúde mantidos por entidades fechadas de previdência complementar (art. 1º);

c) redução a zero da alíquota da CPMF nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em casos de reorganização societária, desde que não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano, e a transferência seja feita diretamente entre planos (art. 2º);

Foram apresentadas oito Emendas à Medida Provisória. Em resumo, tratam do seguinte:

a) as Emendas nº 01 e nº 02 propõem ampliação ainda maior do prazo de opção pela tributação na forma da tabela regressiva prevista na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

b) a Emenda nº 03 dá aos participantes que efetuaram suas opções antes da regulamentação da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, até o dia 1º de janeiro de 2006 para que ratifiquem, ou não, suas opções;

c) a Emenda nº 04 amplia o prazo de opção pela tributação na forma da tabela regressiva prevista na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para 31 de dezembro de 2006, caso o interessado tenha ingressado nos planos, seguros e fundos respectivos até 31 de dezembro de 2004;

d) a Emenda nº 05 propõe a possibilidade de dedução do imposto de renda das pessoas físicas do valor das contribuições realizadas em favor de instituições de ensino fundamental, médio ou superior, mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, medida essa que é apresentada sob inspiração do modelo previsto na legislação dos Estados Unidos;

e) a Emenda nº 06 prevê que o sujeito passivo que tenha optado pela anistia fiscal e a adesão ao regime especial de tributação da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, tem assegurado esses

benefícios mesmo que não tenha desistido de eventuais ações coletivas propostas por entidades de classe de que faça parte, desde que comprove ter desistido de eventuais ações individuais correlatas;

f) a Emenda nº 07 propõe que os benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedidos por planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou variável, ficam sujeitos à alíquota de dez por cento do imposto de renda na fonte independentemente do prazo de acumulação, quando não for aplicável isenção específica.

g) a Emenda nº 08 prevê que o sujeito passivo que tenha optado pela anistia fiscal e a adesão ao regime especial de tributação da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, tem assegurado esses benefícios mesmo que não tenha efetuado o recolhimento integral do imposto de renda devido, nos termos a serem definidos em regulamento.

Observamos que as últimas três emendas foram objeto de análise e discussão quando da tramitação da Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 255, de 2005, e das emendas a ela apresentadas.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Medida Provisória é inquestionavelmente relevante, na medida em que o Governo Brasileiro pretende corrigir distorções existentes e omissões verificadas quando da edição da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, relativa à tributação de planos de previdência complementar, seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI).

Quanto à urgência, ela se verifica ao caso concreto, visto que a Medida Provisória insere-se num contexto de indução de investimentos de longo prazo, bem como pelo fato de que muitos contribuintes já se encontram sujeitos às regras de tributação introduzidas pela Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, sendo que, em função da demora em sua regulamentação, podem não ter realizado a escolha mais adequada ao seu perfil.

A esse respeito, ressalte-se que a regulamentação da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, somente se deu em 23 de março de 2005, com a publicação da Instrução Normativa Conjunta nº 524, de 11 de março de 2005, da Secretaria da Receita Federal, da Secretaria de Previdência Complementar e da Superintendência de Seguros Privados.

Em termos substanciais, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não-confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, também não são encontrados óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

#### DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Medida Provisória é adequada orçamentária e financeiramente, pois, mesmo que se faça uso de análise meramente estática – sem levar em conta os benefícios da desoneração tributária do mercado financeiro sobre a economia –, a eventual perda de arrecadação dependerá do prazo de resgate dos investimentos nos planos de previdência, seguros ou fundos mencionados.

Assim, o resultado líquido dependerá do comportamento do investidor. Caso o mesmo opte por alongar suas aplicações, a perda de receitas tributárias será compensada pelo ganho fiscal decorrente do alongamento da dívida pública da União.

Além disso, a renúncia de receita ocasionada pelo disposto nos art. 1º e 2º da Medida Provisória será compensada pelo giro da

economia que as referidas modificações legislativas possibilitam, decorrentes da maior captação de recursos pelas entidades de previdência complementar.

Em relação às Emendas apresentadas, apresentam renúncia de receitas, sem a estimativa desse impacto, ou o modo pelo qual será compensada a mencionada renúncia, o que acarreta sua inadequação orçamentária e financeira, a Emendas de número 05.

## DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 255, de 2004, vem ajudar na criação de investimentos de longo prazo no País, propiciando um crescimento sustentado, na medida em que corrige omissões verificadas quando da edição da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Quanto às Emendas apresentadas, as de nº 1 e de nº 2 devem ser rejeitadas, na medida em que possibilitariam planejamentos tributários e, conseqüentemente, redução da receita tributária da União, pois existem no mercado possibilidades de aplicação em planos de previdência complementar, seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e fundos de aposentadoria programada individual com prazo de resgate igual a sessenta dias e, portanto, menor que os prazos previstos pelas referidas Emendas.

A Emenda nº 3 merece ser acolhida, na medida em que reabre o prazo de opção para aqueles participantes que as exerceram antes da regulamentação da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004. Entretanto, para guardar coerência com o texto da Medida Provisória original, entendemos que o prazo para opção deve ser o último dia útil de dezembro de 2005. Assim, acolhemos essa Emenda na forma do § 7º do art. 1º do Projeto de Lei de conversão.

A Emenda nº 4 deve ser rejeitada, na medida em que o prazo concedido pelo texto original da Medida Provisória, qual seja, o último dia útil de dezembro de 2005, é suficiente para que os contribuintes possam avaliar adequadamente o regime tributário a que estarão submetidos.

As Emendas nº 6 e 8 foram objeto de análise e discussão quando da tramitação da Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004 e, por essa razão, estamos acolhendo ambas as Emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo (arts. 3º e 4º).

A Emenda nº 7 também merece ser acolhida, uma vez que trata de dar um tratamento mais coerente aos casos de morte por invalidez, mas realizamos uma modificação do texto no projeto de lei de conversão em anexo, de modo a minimizar o impacto que teria na arrecadação (art. 5º).

Por fim, estamos incluindo os arts. 6º a 16, como forma de solucionar um problema que vem se agravando cada vez mais na exploração da atividade de bovinocultura, qual seja o das contribuições para o INSS, uma vez que, na forma como está previsto hoje o modelo de tributação, praticamente nada é arrecadado, sobretudo em função do grande número de ações judiciais propostas neste ramo de atividade.

## CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, votamos:

a) pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; bem como pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 255, de 2004;

b) pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 5; e

c) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 255, de 2004, bem como pela aprovação das Emendas nºs 3, 6, 7 e 8, na forma do Projeto de lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado Dr. BENEDITO DIAS  
Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 255, DE 1º DE JULHO DE 2005.**

Prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005.” (NR)

“Art. 2º .....

.....

§ 2º A opção de que trata esse artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora

ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.”(NR)

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.” (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos planos ou entre gestores de planos.” (NR)

Art. 3º. O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, em valor inferior ao devido, poderá quitar o débito remanescente até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, com a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de janeiro de 2002 e de um por cento no mês do pagamento..

§ 1º O pagamento realizado na forma do **caput** deste artigo implicará a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores a ele relacionados, ainda que já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.



§ 2º A faculdade prevista no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, acaso não exercida ou exercida irregularmente, não implica exclusão da opção pelo regime especial de tributação.

§ 3º A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disciplinarão, no âmbito de suas competências, o disposto neste artigo.

Art. 4º. As entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que, para gozo do benefício previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, efetuaram o pagamento dos tributos e contribuições na forma ali estabelecida e desistiram das ações judiciais individuais, deverão comprovar, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, a desistência das ações judiciais coletivas, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito a elas relativa, de modo irrevogável e irretratável, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O benefício mencionado no **caput** surte efeitos enquanto não houver a homologação judicial do requerimento, tornando-se definitivo com a referida homologação.

Art. 5º. Na hipótese de pagamento de benefício não-programado, oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados na modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, incidirá imposto de renda à alíquota:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a seis anos; e

II - prevista no inciso IV, V ou VI do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, quando o prazo de acumulação for superior a seis anos.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, também, ao benefício não-programado concedido pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de tributação referido no **caput**, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 2º Para fins deste artigo e da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de

acumulação continua a ser contado após o pagamento da primeira prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios.

Art. 6º Fica acrescentado o seguinte art. 25B à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 25B. A contribuição social do empregador rural, pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de bovinocultura, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial que explore a mesma atividade, destinada à seguridade social, será apurada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1% (um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para financiamento das prestações de seguridade social;

II – 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho;

III – 0,2% (dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

§ 1º As disposições contidas no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplicam aos empregadores rurais de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no **caput**, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§ 3º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades.

§ 5º A contribuição prevista neste artigo dispensa o pagamento das previstas no art. 25 desta lei e no art. 25 da Lei nº 8.870, de 16 de abril de 1994.” (NR)

Art. 7º Ficam acrescentados ao art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 30. ....

.....

§ 6º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa jurídica referida no **caput** do art. 25B desta lei, a qual fica obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 25B, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º Aplicam-se às contribuições devidas pelas pessoas físicas e pelo segurado especial de que tratam o art. 25B desta lei as regras previstas nos incisos III, IV e X deste artigo.”(NR)

Art. 8º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social decorrentes do descumprimento do disposto no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, devidas pelo empregador rural, pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de bovinocultura, e a do segurado especial que explore a mesma atividade, com vencimento até 4 de julho de 2005, poderão ser parcelados em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de

pagamento, inclusive aqueles que tenham sido objeto de retenção na fonte ou de desconto, mas não recolhidos.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a dois mil reais, no caso de contribuintes pessoas jurídicas, ou cinquenta reais, no caso de contribuintes pessoas físicas.

§ 4º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma do § 3º será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, bem como os juros de mora, serão reduzidos em noventa por cento.

§ 6º A redução prevista no § 5º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 6º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 8º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 9º O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 5º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º.

§ 10. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro

de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora observado o disposto no art. 9º.

§ 11. Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis;

II – a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999.

§ 12. Na hipótese do inciso II do § 11, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente.

Art. 9º O parcelamento a que se refere o art. 8º:

I - deverá ser requerido até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação do Regulamento previsto nesta Lei, na forma nele definida;

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II:

a) o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial; e

b) o requerente deverá, no caso de ações judiciais coletivas que lhe beneficiem, oficiar ao juízo competente a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 8º e 9º, serão automaticamente convertidos em renda do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, no recolhimento do próprio parcelamento ou das contribuições de que trata o art. 25B da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição penal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Art. 13. Ao sujeito passivo que, optando pelo parcelamento previsto nesta lei, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2010.

Art. 14. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei independará de notificação prévia e implicará

exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias, os atos necessários à execução do disposto nos arts. 8º a 14 desta lei.

Art. 16. Fica revogada a alínea a do inciso X do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado Dr. BENEDITO DIAS  
Relator